DELIBERAÇÃO AC00 - 2350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17232/2014/001
PROTOCOLO	: 1692310
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: ISADORA G. C. S. DE ARAUJO – OAB/MS 18.046 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE PREJUÍZO – INSUFICIENTE – IRREGULARIDADE DO ATO – PERMANÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual não é suficiente para reforma a r. Decisão, pois a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do jurisdicionado e a multa por intempestividade na remessa de documentos independe da ocorrência de prejuízo ao erário e não se confunde com a regularidade do próprio ato, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 4691/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/17232/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC – 4691/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 7313/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> *"Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:*
>
> ***I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 10/2014**, formalizada pela Administração municipal de Fátima do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF nº 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, **equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 10/2014**, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, uma vez que houve o julgamento regular do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, não havendo a necessidade de aplicação da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, fato que gerou a decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC – 4691/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. – **REMESSA** destes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP